PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020

"DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO SALARIAL DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE, NOS TERMOS DO Artigo 35 da LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2005 E INCISO X DO ARTIGO 18 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nioaque, aprovou e Ele promulga, em observância ao Inciso X do Artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, e na forma da Lei Complementar nº 03/2005, a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos dos Cargos Efetivos e Comissionados que compõem o quadro permanente estabelecido no Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Nioaque-MS, ficam reajustados em 2,40%% (dois ponto quarenta por cento).

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria deste Poder Legislativo, suplementado se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2020, em cumprimento a disposição contida no Artigo 35 da Lei Complementar 03/2005.

Sala das Sessões em, 14 de maio de 2020.

VEREADOR DANILO BORTOLONI - Presidente do Poder Legislativo

VEREADOR LUIS FINA DE OLIVEIRA – Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO CARLOS VERA GONÇALVES – 1º Secretário

VEREADOR SILAS NUNES FERREIRA – 2º Secretário

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa à reposição e reajuste dos salários dos servidores da Câmara de Vereadores de Nioaque-MS.

A reposição salarial se faz necessário em razão da correção monetária, ou seja, o índice de inflação medido pelo IPCA, dos últimos 12 (doze) meses, apresentou percentual acumulado de 2,40% (dois ponto quarenta por cento).

A reposição salarial de servidores públicos é prevista pelo artigo 37,inciso X da Constituição Federal:

Artigo 37: Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

Inciso X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o * 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em casa caso assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante ao servidor público uma revisão salarial anual. Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá pela iniciativa exclusiva, fazer aprovar a lei específica para atender a determinação legal.

Diante do exposto, demonstrada a independência harmoniosa entre os Poderes, inclusive, na gestão orçamentária e administrativa própria do Poder Legislativo, bem como a competência privativa para a propositura da reposição proposto, em havendo quadro de pessoal próprio é que se propõe o Presente Projeto de Lei Complementar, contando com a aprovação desta Casa de Leis.

Sala das Sessões em, 14 de maio de 2020.

VEREADOR DANILO BORTOLONI - Presidente do Poder Legislativo

VEREADOR LUIS FINA DE OLIVEIRA – Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO CARLOS VERA GONÇALVES – 1º Secretário

VEREADOR SILAS NUNES FERREIRA – 2º Secretário